



Número: **0600241-78.2020.6.16.0030**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **16/08/2021**

Processo referência: **0600241-78.2020.6.16.0030**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600241-78.2020.6.16.0030 que julgou não prestadas as contas do candidato a vereador Ademar Josias Morgenstern, referentes às Eleições Municipais de 2020, com o consequente impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, com fulcro nos artigos 74, inciso IV, alínea "a" e art. 80, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Ademar Josias Morgenstern, que concorreu ao cargo de Vereador do Município de Prudentópolis/PR, pelo Partido Verde - PV, julgadas não prestadas porque ausente o instrumento de mandato para constituição de advogado). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ADEMAR JOSIAS MORGESTERN VEREADOR (RECORRENTE)	ALEXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI (ADVOGADO)
ADEMAR JOSIAS MORGESTERN (RECORRENTE)	ALEXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE PRUDENTÓPOLIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42937 316	04/04/2022 09:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.562

RECURSO ELEITORAL 0600241-78.2020.6.16.0030 – Prudentópolis – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADEMAR JOSIAS MORGESTERN VEREADOR

ADVOGADO: ALEXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI - OAB/PR46428

RECORRENTE: ADEMAR JOSIAS MORGESTERN

ADVOGADO: ALEXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI - OAB/PR46428

RECORRIDO: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE PRUDENTÓPOLIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. UTILIZAÇÃO DE MENSAGEM VIA WHATSAPP APÓS O PERÍODO ELEITORAL. ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO TRE/PR nº 852/202. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitida a juntada de instrumento de mandato para constituição de advogado em fase recursal, não se aplicando à procuração a regra da preclusão.
2. É nula a citação realizada por aplicativo de mensagem instantânea (whatsapp) fora do período eleitoral e sem a adesão expressa do prestador a essa forma de comunicação judicial, conforme regras estabelecidas no artigo 5º da Resolução TRE/PR nº 852/2020.
3. Não estando a causa madura para julgamento, a ausência de citação válida enseja o reconhecimento da nulidade da citação e dos atos processuais posteriores, com o encaminhamento dos autos ao juízo de origem, para regular processamento.
4. Recurso conhecido e provido, por fundamento diverso.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 31/03/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que julgou como não prestadas as contas de campanha de **ADEMAR JOSIAS MORGENSTERN** relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo PV, no Município de Prudentópolis/PR, e foi eleito suplente, com 246 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 5.156,92 (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 1.704,44 (um mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) relativos a recursos estimáveis em dinheiro e R\$ 3.452,48 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) referentes a recursos financeiros. Quanto aos recursos estimáveis em dinheiro, foram utilizados R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) oriundos de recursos de pessoas físicas e R\$ 604,44 (seiscientos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referentes a doações de partido político realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Já a totalidade dos recursos financeiros é proveniente de recursos próprios, conforme Extrato de Prestação de Contas Final (ID 41511166).

O parecer conclusivo opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado assinado pelo prestador; b) omissão de gastos eleitorais (ID 41512166).

Constatada a ausência de constituição de advogado pelo candidato nos moldes do art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019 no relatório preliminar, o candidato foi intimado para se manifestar e constituir advogado, no prazo de 3 (três) dias (ID 41511966).

Devidamente intimado, o candidato deixou de apresentar instrumento de mandato para constituição de advogado, no prazo solicitado (ID 41512066).

Diante da inércia do candidato em regularizar sua representação processual, o Juízo da 030ª Zona Eleitoral de Prudentópolis/PR julgou as contas como não prestadas (ID 41512466).

Após a prolação da sentença, o candidato juntou aos autos procuraçõa constituindo advogado (ID 41512766).



O candidato interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a) apresentou a procuração ao contador contratado responsável pela prestação de contas, mas este foi omisso quanto ao dever de juntar o referido documento nos autos; b) o documento apenas não foi apresentado tempestivamente por desídia do contador, que não cumpriu com seu encargo de prestar as contas corretamente; c) o víncio foi suprido com a juntada do documento; d) os demais documentos acostados aos autos permitem concluir que as contas estão em perfeita ordem. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja anulada e para que seja realizado novo julgamento aprovando ou não as contas apresentadas (ID 41513016).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 42692805).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer o recurso.

A presente prestação de contas foi julgada como não prestada em razão da não apresentação de instrumento de procuração, documento essencial previsto no artigo 53, II, "f", da Resolução TSE 23.607/2019.

Na espécie, é inconteste que o prestador juntou aos autos procuração constituindo advogado apenas no momento da interposição do presente Recurso Eleitoral, conforme se infere do ID 41512766.

O recorrente busca a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para apreciação das contas apresentadas, sob o argumento de que a não apresentação da procuração deu-se por desídia do contador contratado para a elaborar a prestação de contas.

A alegação não socorre ao recorrente, na medida em que **nos termos do artigo 45, I, e §§2º e 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, a responsabilidade de prestar contas e, portanto, de apresentar todos os documentos essenciais para tanto, incluindo-se aí o instrumento de mandato, é do candidato, prestador das contas, representado pelo advogado constituído.**

Ainda que o candidato tenha contratado um contador para providenciar o envio da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e tenha lhe entregado a procuração, a juntada deveria ter sido feita diretamente no PJE, com fulcro no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.607/2020.

Não obstante, embora não haja alegação nesse sentido, o que se verifica dos autos é que o procedimento previsto para a citação do prestador de contas, quando



ausente a procuração nos autos, não foi seguido pelo Cartório Eleitoral.

A esse respeito, o artigo 98 da Resolução TSE 23.607/2019 dispõe:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

[...]

Consta dos autos que o prestador foi intimado para manifestação sobre o parecer preliminar via aplicativo eletrônico WhatsApp, em 01.06.2021 (ID 41512066). Nessa oportunidade, solicitou-se ao prestador a confirmação do recebimento, através da palavra “Recebido”, cuja solicitação atendeu.

No entanto, do *print* da mensagem enviada via WhatsApp não se depreende que o candidato tenha sido cientificado dos apontamentos do parecer preliminar, tampouco, de que sua inércia poderia ensejar o julgamento de contas não prestadas, diante da ausência de procuração.

Decorrido o prazo sinalizado, o candidato deixou de se manifestar quanto às inconsistências identificadas no referido relatório (ID 41512116).

Na sequência, a analista responsável emitiu o parecer conclusivo, apontando as irregularidades e opinando pelo julgamento de contas não prestadas, a saber:

“A análise técnica da prestação de contas adotou o sistema simplificado, observando o cumprimento do artigo 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, restringiu-se ao exame das críticas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e documentos apresentados pelo prestador de contas, e verificou que:

1- Não foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019). Ausente instrumento de mandato para constituição de advogado assinado pelo prestador.

2- Não houve, ao que tudo indica, recebimento direto ou indireto de fontes vedadas em respeito ao art. 31 da resolução supracitada e há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada de acordo com art. 32 da resolução TSE nº 23.607/2019.



3- Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, e não houve recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) previstos no art. 53, II, c, da resolução TSE nº 23.607/2019.

4- As receitas arrecadas foram provenientes de recursos próprios do candidato, doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e doação de recurso estimável em dinheiro realizada pelo partido político.

5- Os gastos de campanha foram efetuados dentro do valor legal conforme artigo 4º da resolução TSE nº 23.607/2019. Constatou-se indícios de omissão de gastos eleitorais, os quais não foram esclarecidos.

6- As informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, estão de acordo com o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7- Os extratos bancários eletrônicos apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

8- O prestador de contas, devidamente intimado para se manifestar acerca das inconsistências indicadas no relatório preliminar, permaneceu inerte.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, a inércia do prestador e, em razão da ausência de procuração para constituição de advogado, manifesta-se esta analista, pelo julgamento das contas como **não prestadas** (art. 74, inciso IV, alínea "b"), em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 74 da Resolução retro mencionada, para julgamento." (g.n)

Da análise do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/19, denota-se que a possibilidade de comunicação de atos processuais por meio de aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*) encerrou-se em 19 de dezembro de 2020.

Excepcionalmente, em decorrência do reconhecido período de pandemia, este Regional tem possibilitado o envio de comunicações por mensagens eletrônicas desde que tenha o prestador expressamente aderido a essa forma de comunicação de atos judiciais.

A propósito, veja-se o artigo 5º da Resolução TRE/PR nº 852/2020:

Art. 5º Nos processos judiciais relativos às eleições, a notificação, a comunicação ou a intimação de candidatos, de partidos políticos, de coligações, de emissoras de rádio e de televisão, de provedores de aplicações de internet e de advogados, serão consideradas válidas quando observarem as regras estabelecidas nos normativos específicos.

Parágrafo único. Nos demais processos judiciais, ou fora do período eleitoral, as notificações, as comunicações ou as intimações por serviços de mensagens instantâneas dependerão de prévia adesão do destinatário a esse sistema de comunicação para serem consideradas válidas com o envio e recebimento no número informado no respectivo termo de adesão ou em procuração com essa finalidade.



Assim, diante da verificação de que a citação ocorreu fora do período eleitoral, já no ano de 2021, e ausente qualquer notícia de adesão do prestador à sistemática de recebimento de comunicações judiciais por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, tem-se como irregular a citação realizada.

Essa conclusão ainda vem corroborada pela ausência de manifestação do prestador quanto ao parecer preliminar, bem como, pela ausência de juntada de procuraçāo e, no caso dos autos, enseja o reconhecimento da nulidade e a determinação de retorno dos autos ao Juízo de Origem.

Isso porque, embora o entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos do artigo 76, §2º, do Código de Processo Civil, é possível a juntada de instrumento de mandato para constituição de advogado na fase recursal e que a supressão da falha permite o afastamento do julgamento das contas como não prestadas e a apreciação de seu mérito, no caso em apreço tal providência mostra-se inviável.

Com efeito, o parecer preliminar apontou divergências entre as informações de despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (ID 41511916), as quais não foram justificadas pelo candidato, vez que ausente qualquer manifestação.

Em tempo, identificou-se, ainda, incoerências entre o parecer conclusivo e o Extrato de Prestação de Contas, vez que aquele informou a ausência de recebimento de recursos públicos e este declarou o recebimento de recursos do partido destinados do FEFC (ID 41511166).

Tais inconsistências, ante a ausência de manifestação do prestador de contas, não foram bem especificadas no parecer, tampouco esclarecidas pelo recorrente quando da interposição do recurso, o que impede o reconhecimento de que a causa esteja madura para análise do mérito.

Dessa forma, sendo impossível, ante as peculiaridades do caso, a apreciação do mérito nesta instância, a hipótese é de reconhecimento da nulidade da citação e dos demais atos decisórios subsequentes, com a baixa dos autos à primeira instância para o regular processamento, oportunizando-se ao recorrente manifestar-se acerca das inconsistências apontadas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **ADEMAR JOSIAS MORGENSTERN** para, ainda que por fundamento diverso, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a nulidade da citação e da sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.



CARLOS MAURICIO FERREIRA
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600241-78.2020.6.16.0030 - Prudentópolis - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADEMAR
JOSIAS MORGENSTERN VEREADOR, ADEMAR JOSIAS MORGENSTERN - Advogado do(a)
RECORRENTE: ALEXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI - PR46428 - RECORRIDO:
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE PRUDENTÓPOLIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 31.03.2022.

